Processo: Impugnante: Endereço: Inscrição:

802955/2.018-51

# DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Rua Beira Mar, 875 - Pólo Empresarial 21.97.011.246-1

# DECISÃO Nº 095/2019

**EMENTA: ISSQN - NAÕ CONCORDA COM O VALOR-** IMPUGNAÇÃO PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO REGULAMENTAR INTEMPESTIVIDADE . **IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.**

1 - **Relatório:**

Vistos , etc...

Trata-se da cobrança do ISS de Construção da inscrição nº 21.97.011.246-1 (área de 1.200,00 m2, Tipo SMF, categoria "BS " e área de 20,50 m2, Tipo PMU, categoria "BM"), vencimento em 28/12/18, no valor de R$ 17.827,06.

O setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN envia o AR ao contribuinte - fls. 32/47, sendo agendado o comparecimento do contribuinte para verificar o ISS de Construção , na data de 30/11/18, pelo setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN fls. 48. Porém , o contribuinte não compareceu a este agendamento, e mesmo assim o Município resolveu notificá-lo em Edital, na data de 18/02/19, conforme fls. 33/49.

Assim , a partir de 18/02/18, o contribuinte tinha o prazo de 15(quinze) dias para o pagamento ou impugnação do lançamento junto à Coordenadoria de Julgamento e Consulta , nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 02/92.

Em 19/03/18, o Setor de SFH/GFUR/SEMADUR , encaminha o processo a Coordenadoria para análise do pedido do requerente, protocolado em 12/03/19, fls. 34 a 46.

# Fundamentos:

Observa-se nos autos que o pedido do impugnante é intempestivo, pelos motivos a seguir descritos:

Em **28/11/2.018,** foi lavrado a Notificação Fiscal nº 802955/18-51, sendo que o AR foi enviado ao contribuinte, fls. 32/47 . O mesmo agendou o seu comparecimento ao setor de Habite-se/DIFIS/SEFIN na data de **30/11/18** - fls. 48. Contudo, o contribuinte não compareceu a este agendamento, e mesmo assim o Município publicou em Edital nº 001/2019, na data de

**18/02/19,** a notificação/intimação da cobrança do ISS e Taxas de construção civil, com base no art. 58, parágrafo único e 59, §§ 1° e 2° da LC nº 59/03 e artigos 7° e 8° do Decreto 8481, de 14/06/02 c/c Decreto 7499/97, fls. 48, já que foram improfícuos os meios de intimação pessoal ou por via postal, fls. 49.

Do qual o contribuinte não concorda com a cobrança do ISS de Construção e Taxas, alegando a decadência e também, o benefício do PRODES, que foi concedido para a antiga proprietária do imóvel, responsável pela edificação do barracão.

## Assim, passaremos a expor a legislação vigente que norteia a matéria:

O recebimento intempestivo da impugnação está garantido pela letra "a", do Inciso XXXIV, do art. 5°, da Constituição Federal:

" XXXIV - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

1. O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

## Porém, buscamos na Legislação Municipal, especificamente, a Lei Complementar nº 02, de 15 de dezembro de 1.992, que instituiu o Código Administrativo de Processo Fiscal:

A Lei Complementar nº 02/02, em seus artigos 34 e 39, "in verbis":

"Art. 34 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar , em petição devidamente fundamentada , no prazo de 15 (quinze) dias , contados da ciência ou do recebimento do aviso.

Art. 38 - A impugnação da exigência tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 39 - A impugnação do int eressado, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, será formalizada por escrito e instruída com a apresentação de documentos e será protocolada no Órgão Preparador no prazo de 15 (quinze) dias , contados da intimação do ato respectivo."

## Assim, o artigo 38 da Lei Complementar nº 02, estabelece que a impugnação da exigência tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do procedimento. Para que isso ocorra, é evidente que o contribuinte autuado tem que atender os ditames do artigo 39, da referida Lei Complementar. O seu não atendimento, obsta a suspensão do crédito tributário constituído no presente processo, como também, a instauração da fase litigiosa do processo. Por via de conseqüência, em não se instaurando a fase litigiosa do processo, não há que se proceder julgamento.

Esta interpretação é corroborada no Decreto nº 70235, de 06 de março de 1.972, do Governo Federal, quando o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, interpretando o texto legal, publicou o ATO DECLARATÓRIO Nº 15, de 12/07/96, na EMENTA:

"Processo Administrativo Fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

Transcrevendo o texto do Ato Declaratório:

O Coordenador - Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional,

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1° da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, declara em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita

Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para a impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase

# litigios a do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância , salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar".

## Não pode pairar qualquer dúvida, que os prazos previstos em lei devem ser respeitados , sendo que os atos que deixaram de ser praticados nesse período não mais poderão ser praticados. Para o processo administrativo "prazo" é matéria de suma importância , pois *" se não houver ordenação no tempo das fases processuais, não se poderá chegar* a *bom termo."* (idem, p. 174). Dada a relevância da matéria, a Lei Complementar nº 02/92, que trata do Contencioso Administrativo Fiscal, dedicou ao assunto um Capítulo próprio intitulado DOS PRAZOS PROCESSUAIS, que prescreve as condições em que os prazos serão contados, e em quais situações poderão ser acrescidos ou prorrogados. Portanto, não se pode ignorar os prazos legais, sob pena de estar praticando atos ao arrepio da lei e desrespeitando o princípio da legalidade, que deve ser obedecido pela administração pública, conforme comando de ordem constitucional.

Assim, resta Claro, na Lei Complementar nº 02, que o prazo para a impugnação se esgota 15 dias após a ciência da Notificação.

O artigo 21O do CTN - Código Tributário Nacional estabelece as regras para contagem do prazo:

" Art. 21O - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislaç ão tributária serão cont ínuos , excluin do-s e na sua contagem o dia do iní c io e in cluindo-s e o do vencimento .

Parágrafo úni co - Os prazos só se in ic iam ou vencem em dia de ex pediente norm al na repartiç ão em que corra o processo ou deva ser pratic ado o ato."

No caso aqui analisado, o contribuinte foi regularmente **cientificado** no exercício de 2.018 - postado a partir de 28/11/18, **através de AR, pessoal (30/11/18) e em Edital** - **este último na data de 18/02/19** (segunda-feira) (fls.48), tendo portanto, **até o dia 05 de março** (terça­ feira) para apresentar sua defesa.

## Observa-se que somente em **12 de março de 2.019** (fls.34 a 46), foi protocolada a impugnação , restando claro que o contribuinte deixou exaurir o prazo colocado à sua disposição para manifestação, ficando evidente a intempestividade.

Assim, não tendo o mesmo manifestado no lapso temporal prescrito em lei, não pode esta instância acolher impugnação extemporânea, ficando prejudicado o exame da matéria.

Como bem esclarece o jurista Antônio da Silva Cabral em seu livro "Processo Ad­ ministrativo Fiscal" (Editora Forense, pg. 173) : *Para que se possa examinar* o *meritum causae é preciso que se tenha um mérito a julgar. Ora, quem perde prazo para impugnar perdeu* o *direito de ver examinada* a *matéria substantiva."*

## Por essas razões apresentadas **DECIDO,** pelo não conhecimento do mérito da peça impugnatória, por ser intempestiva .

O contribuinte deverá ser cientificado desta Decisão, conforme determina o artigo 58 da Lei Complementar nº 02 de 15 de dezembro de 1.992, cabendo-lhe o direito de recorrer da

mesma à Junta de Recursos Fiscais - JURFIS - sala 05 - 4° andar, sito à Rua Cândido Mariano Rondon, 2.655 - Central de Atendimento ao Cidadão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, de acordo com o disposto no artigo 63 da mesma lei.

Apenso ao Processo nº 802637/2017-55.

Campo Grande - MS, 25 de Março de 2.019.

Érica u Souza Jult: Al 1ª Instância CJC/SEFIN

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAtv1ENTO COORDENADORIA DE JULGAtv1EN T O E CONSULTAS

Processo nº 802955/2018-51 Fls...............Visto:................

**CAMPO GRANDE (MS) 25 de Março de 2019.**

**llmo. Sr(a): DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS 5/A** / **REINALDO PEREIRA DA SILVA**

**Endereço: AV. PRES. ERNESTO GEISEL, 2.417 Bairro: VILA AFONSO PENA**

**Cidade: CAMPO GRANDE** - **MS CEP: 79006-470**

**NOTIFICAÇÃO**

## Em cumprimento do disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 02/92, fica o contribuinte DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A / REINALDO PEREIRA DA SILVA (PROCURADOR)

NOTIFICADO que em 25 de Março de 2019 foi julgado o **Processo Administrativo nº 802955/2018-51 e nº 802637/2017-55(apenso), referente ao Cancelamento de 155 de Construção e Taxas.**

O contribuinte fica **cientificado** que foi **INDEFERIDO O PEDIDO,** conforme deci­ são nº 095/2019, em anexo.

## Cabendo-lhe o direito de recorrer da mesma à **Junta de Recursos Fiscais** - **JURFIS** - **SALA 05** - **4° Andar** - **Sala 05** - sito à Rua Cândido Mariano Rondon, 2.655 - Central de Atendimento ao Cidadão , no prazo de 15 (quinze) dias da ciência desta decisão, conforme o artigo 63, ambos da Lei Complementar nº 02 de 15 de dezembro de 1.992.

Atenciosamente,

